



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001235243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053234-65.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE REGINA DE ABREU NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ARICLENES MARTINS e L D PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31785

APELAÇÃO Nº 1053234-65.2023.8.26.0100

APELANTE: SIMONE REGINA DE ABREU NUNES

APELADOS: ARICLENES MARTINS E LD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

INTERESSADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: FLÁVIA POYARES MIRANDA

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão deduzida pela vítima em face do condutor e da empresa proprietária do veículo visando à anulação de acordo extrajudicial, ao pagamento de pensão mensal e despesas com tratamento, além de indenização por danos morais. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo da autora.

COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. Descabimento. Inteligência do art. 1.024, §4º, do CPC. Uma vez que a sentença não sofreu alteração pelo julgamento dos embargos, incabível o aditamento do recurso.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. Os elementos de prova constantes nos autos são suficientes ao reexame da controvérsia, que passa, em primeiro lugar, pela validade do termo de transação.

ACORDO EXTRAJUDICIAL. Validade. A transação celebrada entre as partes após o acidente dispõe sobre direitos patrimoniais disponíveis e foi firmado livremente, não havendo qualquer indício de defeito do negócio jurídico. A apelante teve ciência prévia do acordo, cujo conteúdo é claro e inequívoco. O documento lhe foi enviado por aplicativo de mensagens, de modo que, antes de firmá-lo, a autora consultou uma advogada e teve tempo de refletir sobre seus termos. Em juízo, foi ouvido um dos médicos que tratou da autora, que esclareceu que medicamentos utilizados por ela, na residência, não tinham o condão de alterar a compreensão da paciente sobre os fatos. Eventual arrependimento não autoriza que os termos da transação sejam desconsiderados, devendo prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2.024/2.042, integrada a fls. 2.118/2.124, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas e verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

A denunciação da lide foi julgada improcedente e o denunciante condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios referentes à lide secundária, no importe de 10% do valor da causa.

Apela a demandante (fls. 2.063/2.073) alegando que o MM Juiz “*não leu o depoimento do policial LUIZ FELIPE ASSANI DA SILVA*”, o qual declarou que o corréu ARICLENES confessou sua responsabilidade. Quanto ao vício de consentimento, diz que não foi produzida prova pericial para apurar o estado mental da autora. Os médicos que atenderam a vítima se intercalavam e trocavam nomes e receituários, não sendo possível concluir quem conduziu seu tratamento. Não tinha condições de firmar acordos, pois estava sedada. Não há provas de que tenha sido assistida por advogado quando celebrou o acordo. Sugere que as testemunhas mentiram, já que ARICLENES reconheceu sua culpa. Aceitou o valor oferecido para suprir suas necessidades básicas e urgentes, pois temia “passar fome”. Conclui que o acordo não é válido. Busca a anulação da sentença ou sua reforma, com a condenação do réu por ato atentatório à dignidade da justiça e fraude processual, e instauração de inquérito para apuração de crime de falso testemunho.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 2.077/2.091, 2.094/2.111, 2.138/2.139 e 2.140. A seguradora pugna pela inadmissibilidade do aditamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela recorrente SIMONE REGINA DE ABREU NUNES em face de ARICLENES MARTINS e LD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS fundada em acidente de trânsito.

O caso é conhecido por este Colegiado, que já foi chamado a apreciar 8 (oito) recursos decorrentes desse litígio.

Segundo a inicial, no dia 01.03.2023, a autora, conduzindo motocicleta, teria sido “*violentamente atropelada*” por veículo automotor conduzido por ARICLENES e pertencente à empresa ré LD PRODUÇÕES.

Narra a autora que “*passou por uma rotatória saindo da Marquês de São Vicente indo para a Avenida Antártica, quando parou porque o sinal estava fechado, e quando o semáforo abriu, seguiu na direção da Avenida Antártica a menos de 40 km por hora, e o veículo foi ultrapassar na outra faixa sem qualquer sinal e levou à querelante e sua moto junto. - O retrovisor direito do carro dele prendeu no guidão esquerdo da moto, fazendo com que a moto capotasse, umas 3 vezes (ele só parou há mais de 200 metros); certamente o veículo estava deveria estar a mais de 80 km por hora*” (sic).

Diz ter sido “*levada para o hospital, pelo SUS, esperou uma hora e meia deitada no asfalto enquanto o motorista ficou parado esperando e tirando foto, não queria que ela falasse com o policial, inclusive o querelado deu ordem para o policial para não multá-lo porque o carro estava no corredor de ônibus*” (sic). Permaneceu internada por 16 dias.

Alega que, diversamente do que constou no boletim de ocorrência, sofreu lesões gravíssimas e, quando a ação foi ajuizada, ainda não havia obtido alta ambulatorial. Dependia de cadeira de rodas e precisaria passar por nova cirurgia.

Aponta que os policiais não apuraram se o condutor estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embriagado, drogado e se tinha condições de dirigir, medidas que deveriam ser adotadas considerando-se a idade do réu (93 anos), que *“pouco se importou com a vítima, enquanto estava estirada no solo absurdamente ferida e toda quebrada, dava entrevistas, tirava fotos e dava ordens aos policiais”*.

Aduz que, ainda *“sobre efeitos de medicações, meio sonolenta ...”* (sic), foi procurada por um senhor que se apresentou como JOÃZINHO e pela contadora GISLEINE, os quais lhe apresentaram um documento *“condicionando o depósito de R\$ 30.000,00 e uma ajuda mensal (pelo prazo de seis meses) que de longe vai superar as necessidades de tratamento até sua efetiva alta”* (sic).

Sustenta, ainda, que enquanto aguardava sua transferência para o Hospital, o *“querelado fez amizade com o proprietário do barraco de rua, cuja posição do barraco e do mesmo era impossível de ver os fatos conforme as fotos que exime - e do nada apareceu esse elemento gravando dizendo que a culpa era da querelante quando na verdade prestou falso testemunho”* (sic).

Após tratar das condições econômicas das partes e das consequências do acidente, e impugnar a validade do acordo *“unilateral”*, a autora pediu a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal, no valor de R\$ 5.000,00, até seu completo restabelecimento; ao custeio do tratamento em hospital particular e tudo mais o que for necessário (*“auxiliar de enfermagem, psicóloga, um veículo para locomoção já sinalizado”*), além de indenização por danos morais estimada em **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Processado o feito, com ampla dilação probatória, adveio a r. sentença apelada, que julgou improcedentes os pedidos.

Daí a irresignação da autora.

Inicialmente, verifico que razão assiste à seguradora no que tange à impossibilidade de complementação das razões recursais realizada pela autora a fls. 2.132/2.134.

O art. 1.024, §4º, do Código de Processo Civil assegura ao recorrente o direito de complementar ou alterar as razões, caso o acolhimento dos embargos de declaração, julgados após a interposição do recurso, implique



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificação da decisão embargada, nos exatos limites da modificação.

No caso, a r. sentença apelada não sofreu alteração, uma vez que os embargos foram rejeitados (fls. 2.118/2.124) e, portanto, considerando que o recurso já havia sido interposto, inviável sua complementação, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

Quanto à matéria devolvida à apreciação desta Corte, tem-se que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes ao reexame da controvérsia.

Como é sabido, o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado, por meio do qual fica a cargo do Julgador decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Nesse contexto, a orientação do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, foi produzida prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, de modo que as provas já produzidas são suficientes para a justa composição da lide, que passa, em primeiro lugar, pela validade do termo de transação.

Pois bem, as partes celebraram acordo extrajudicial por meio do qual ajustaram que a nenhuma delas seria atribuída culpa pelo acidente, o qual seria tratado como *“uma fatalidade decorrente do trânsito intenso da capital paulista”* (fls. 146/148).

Em razão das lesões sofridas pela autora, que a impediriam de trabalhar, o corréu ARICLENES houve por bem (fls. 17/18) arcar com recursos materiais, pagando o aluguel de uma cadeira de rodas e de uma cama hospitalar, pelo prazo de 6 (seis) meses, além de R\$ 30.000,00, a título de ajuda de custo, cujo pagamento se deu mediante depósito bancário.

Ao final, as partes fizeram constar, no instrumento, que o acordo estava sendo celebrado *“a título de transação preventiva de litígio, por ele prevenindo e terminando litígio mediante concessões mútuas e composição de danos civis, sendo que as partes o assinaram depois de ouvirem os respectivos advogados e de manifestar livremente a sua inteira concordância com os seus termos, declarando nada mais terem a reclamar uma da outra no que se refere ao acidente de trânsito”* (item 8, fls. 147).

O instrumento dispõe sobre direitos patrimoniais disponíveis e foi firmado livremente, não havendo qualquer indício de defeito do negócio jurídico.

Diversamente do que sustenta a autora, não há indicativo de que a transação tenha sido celebrada mediante vício de vontade, por estar sob a influência de medicação.

A autora teve alta hospitalar no dia 16.03.2023 e o acordo foi firmado no dia 03.04.2023, ou seja, mais de 15 dias após a liberação médica, quando a vítima já estava em casa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ínterim, a apelante manteve contato contínuo com representantes do réu, por mensagens via *whatsapp* e pessoalmente. As atas notarias revelam que houve troca de incontáveis mensagens, versando sobre os mais diversos assuntos, em tom bastante cordial, inclusive elogiosos, sem qualquer sinal de que confusão mental ou deficiência cognitiva.

A corroborar a plena consciência e capacidade da apelante, tem-se que cogitou dar entrevista para a TV, chegando, inclusive, a consultar os representantes do réu sobre o que poderia falar.

A apelante teve ciência prévia do acordo, cujo conteúdo é claro e inequívoco. O documento lhe foi enviado por aplicativo de mensagens, de modo que, antes de firmá-lo, a autora teve tempo de refletir sobre seus termos.

A recorrente admite, nas mensagens e em depoimento judicial, ter consultado uma advogada, sua amiga. Na ocasião, ela teria lhe aconselhado a ponderar sobre o tempo de recuperação, que poderia chegar a um ano e, por isso, pediu que o valor da indenização fosse revisto.

A despeito da recusa, e livre para declinar, a apelante optou por celebrar o acordo, sem ressalvas (fls. 138). Na incerteza do tempo de recuperação, poderia ter estabelecido alguma condicionante, todavia, nada fez constar. Declarou, expressa e claramente, *“que estava de acordo, pois era o que tinham combinado”* (fls. 140).

A alegação de que estaria sob o efeito de morfina foi refutada por um dos médicos que acompanhou a autora, Dr. André Giacomo Martins, ouvido em juízo mediante compromisso (fls. 796/808).

Segundo o profissional, a equipe que atendeu a apelante não prescreve morfina para uso residencial e os medicamentos que eram utilizados em casa não tinham o condão de alterar a compreensão da paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que não tenha sido o único profissional a atender a autora, já que o acompanhamento fora realizado por um grupo de médicos, as declarações foram feitas à vista de seu prontuário.

Cabe ressaltar, por fim, que o filho da demandante acompanhou a negociação e figurou como testemunha. Ora, caso sua mãe não tivesse condições mentais de aceitar a oferta, certamente o filho teria interferido na negociação.

Conclui-se, portanto, que o instrumento foi firmado de forma livre e consciente, tratando-se de negócio válido e eficaz e que obsta a discussão acerca da responsabilidade pelo acidente, da extensão dos danos e da suficiência do valor pago.

Na verdade, é provável que, **considerando as condições pessoais do réu**, pessoa do meio artístico e de fama notoriamente reconhecida, a autora tenha se arrependido. Todavia, o arrependimento não autoriza que os termos do acordo sejam desconsiderados, devendo prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos.

Como bem observou a D. Magistrada, *“a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes”* (art. 849, *caput* e parágrafo único, do CC).

Mantida a r. sentença, devem ser majorados os honorários sucumbenciais, de modo que a fixo a verba em 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Observe, por fim, que as diligências requeridas pela demandante em seu recurso são manifestamente descabidas. Pelo que consta, o inquérito policial foi arquivado e não há evidências de outros ilícitos passíveis de apuração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora